



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.003-B

Decisão nº /2009-B
Processo 2008.34.00.036819-0
Mandado de Segurança
Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo
Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia - COFECON

DECISÃO

Às fls. 570/577, o COFECON comparece para alegar a necessidade de citação daqueles que entende serem litisconsortes passivos necessários, juntando, ainda, os documentos de fls. 578/580.

Às fls. 581/586, FRANCISCO AROLDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA requer a extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que o impetrante não requereu a sua citação como litisconsorte passivo necessário, o que deveria ter ocorrido por ele ter sido eleito para o cargo de Conselheiro Federal na assembléia que anulei.

No mesmo sentido, alegações de:

- MARTINHO LUIS GONÇALVES AZEVEDO, às fls. 590/595;
- ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, às fls. 597/603; e
- TEOBALDO CONTENTE BENDELAK, às fls. 905/90.

Às fls. 911/912, o COFECON apresenta embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

No tocante às alegações de litisconsórcio passivo necessário, as mesmas não procedem.

De fato, não há que se falar em prejuízo para os delegados “eleitos” nas eleições anuladas, porque as eleições foram realizadas em descumprimento a ordem judicial, sendo, portanto, um nada jurídico.

Se a impetração tivesse acontecido posteriormente às eleições para Conselheiro Federais, até caberia a citação daqueles nela eleitos como litisconsortes passivos necessários, uma vez que eles já teriam um status jurídico que o impetrante buscava anular.

No caso, porém, a impetração se deu de forma preventiva, voltando-se não contra a eleição de fulano ou sicrano, mas contra ato do Presidente do COFECON na elaboração das eleições, tendo a liminar sido dada antes da realização das eleição

Assim, inclusive, a “eleição” daqueles que pretendem serem litisconsortes passivos nunca aconteceu de direito.

A pretensão dos requerentes de que deveriam ter sido incluídos no pólo passivo implica simplesmente uma tentativa de inviabilizar a discussão judicial de uma ilegalidade, como demonstra o fato de que os requerentes não pretendem discutir o mérito da questão, mas obter a extinção do processo sem resolução do mérito.

E, pergunto, como o impetrante poderia ter requerido sua citação na inicial, se ela foi realizada antes das eleições, quando nem se sabia quem seria “eleito” (entre aspas porque ninguém foi eleito, já que descumprida a decisão judicial prévia).

No tocante aos embargos de declaração de fls. 911/912, os mesmos são intempestivos, pois atacam a decisão de fls. 490/493, de que

o embargante teve conhecimento, no mínimo, desde 07 de janeiro de 2009, como demonstra o fato que nessa data foi protocolizado o pedido de reconsideração de fls. 495/503, que explicitamente se refere à decisão de fls. 490/493 (vide fl. 495, penúltima linha, por exemplo).

E, ainda que se entendesse que os embargos de declaração se voltariam contra a decisão do pedido de reconsideração, os embargos de declaração seriam intempestivos.

De fato, o embargante teve conhecimento da decisão do pedido de reconsideração (fls. 563/566), no mínimo, desde 14 de janeiro de 2009, como demonstra o fato que nessa data foi protocolizada a petição de fls. 570/577, que explicitamente se refere à decisão de fls. 563/566 (vide fl. 571, primeira linha, por exemplo).

Assim, como os embargos de declaração só foram protocolizados em 02 de fevereiro, são manifestamente intempestivos, pelo que deles não conheço.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara